

fôr vendido e semeado até ao montante de 45:000 quilogramas por cada produtor.

§ 3.º O mesmo produtor só beneficia do bônus pelo trigo vendido a cada comprador na quantidade máxima de 3:000 quilogramas.

Art. 2.º O bônus só pode ser concedido aos agricultores e aos estabelecimentos agrícolas oficiais que produzam trigos aprovados pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento de Plantas e quando sejam vendidos com selo de garantia dos serviços oficiais.

Art. 3.º O preço do trigo dos estabelecimentos oficiais aprovado para semente pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento de Plantas será fixado por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º Compete à Estação Agrária Central o pagamento, aos produtores de trigos para semente, do bônus concedido nos termos d'este decreto, fazendo neste a redução que porventura se torne necessária para não ser excedida a dotação orçamental.

Art. 5.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a publicar os regulamentos e instruções necessários à boa execução d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Conselho Superior de Viticultura

Decreto-lei n.º 23:040

O decreto n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, teve em vista disciplinar a produção de vinhos por forma a obter tipos de vinhos que se imponham pela excelência das suas qualidades; porém as condições climatéricas desfavoráveis em que se realizou a última colheita influíram, duma forma bastante sensível, na sua composição. Ao mesmo tempo reconhece-se que existe por consumir uma quantidade apreciável de vinhos da colheita de 1931, para os quais o decreto acima referido concedeu determinadas tolerâncias até 30 de Novembro de 1932, pelo que se torna justo que continuem a ser vendidos ao abrigo de idênticas disposições. Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 30 de Novembro de 1933 serão excepcionalmente admitidas em todo o País as seguintes tolerâncias nas características a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 21:702:

a) Para todos os vinhos, quer se destinem ao consumo interno, quer à exportação: 0,2 por litro na acidez fixa, computada em ácido sulfúrico;

b) Para os vinhos de consumo interno, quando não engarrafados: 2 gramas por litro no extracto seco.

Art. 2.º Serão arquivados todos os processos pendentes que digam respeito a vinhos que satisfaçam às condições estabelecidas neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto*

de Oliveira—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:041

Reconheceu-se após a publicação do decreto n.º 22:872, que regula o regime cerealífero para o corrente ano, que era necessário dar tempo para o escoamento das farinhas de tipo mistura autorizadas pelo decreto n.º 20:269.

Nestes termos e porque não seria justo que essas farinhas, fabricadas ao abrigo de disposição legal, fôssem agora vendidas ao desbarato por quem as fabricou ou adquiriu.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido um período transitório, até 30 de Setembro do corrente ano, para consumo das farinhas tipo mistura existentes em poder das fábricas de moagem e padarias.

Art. 2.º A Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas procederá ao arrolamento das farinhas tipo mistura existentes em poder das fábricas de moagem, e, à medida que estas as forem vendendo, comunicarão à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas as quantidades entregues e o nome do comprador.

§ único. Para o efeito do presente artigo as fábricas de moagem enviarão à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, no prazo de cinco dias a contar da data d'este decreto, as quantidades de farinhas de tipo mistura que tenham em seu poder.

Art. 3.º As farinhas que não obedeçam às características fixadas no artigo 66.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho do corrente ano, e que, findo o prazo estabelecido no artigo 1.º, se encontrem nas fábricas de moagem e nas padarias serão consideradas impróprias para consumo, e aos seus detentores ser-lhes-á aplicada a disposição legal correspondente à contravenção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:042

Tendo surgido dificuldades, por parte da indústria moageira, na recepção de trigos distribuídos pelo decreto n.º 22:631, em consequência das antigas denominações de trigos rijo, mole e mistura;

Considerando que é necessário regularizar, em próximo rateio, todos os casos não compreendidos no supracitado decreto, de modo a evitar que as distribuições futuras sofram embaraços na sua rápida execução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ouvida a Comissão Reguladora do